



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085024 - PI(2025/0414375-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S.A
ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763
AGRAVADO : CLARICE SOUSA LIMA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA DO MONTE ANDRADE - PI003907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo nobre atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3085024 - PI(2025/0414375-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S.A
ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763
AGRAVADO : CLARICE SOUSA LIMA
ADVOGADA : RITA DE CASSIA DO MONTE ANDRADE - PI003907

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo nobre atrai a aplicação do art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ S.A., inconformado com a decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, a atrair a incidência da Súmula 182 do STJ.

Em suas razões, a parte agravante sustenta, em síntese, que houve a impugnação específica de todos os fundamentos da referida decisão, devendo ser afastado o óbice da Súmula 182/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação (e-STJ, fl. 316).
É o relatório.

VOTO

A presente irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão proferida pela Presidência do STJ.

Na hipótese, a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentou os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 284/STF (art. 49 da Lei 9.394/1996); b) aplicação da Súmula 282/STF ; e c) deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não rebateu todos os fundamentos que ensejaram a inadmissão do apelo nobre, deixando de impugnar,

especificamente, a deficiência de cotejo analítico - Súmula 284/STF. Com efeito, o argumento de não incidência do referido óbice sumular - sem comprovar a efetiva demonstração do cotejo analítico - não tem o condão de preencher o requisito da impugnação específica.

Para que seja possível reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que a parte agravante ataque, de forma específica, os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar expressamente o desacerto do julgado.

Isso, porque o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, evidenciando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito, confirmam-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DO MINISTRO PRESIDENTE QUE NÃO ADMITIU RECURSO ESPECIAL. PARTE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo.

2. Era esse o entendimento segundo a inteligência do disposto no inciso I, do § 4º, do art. 544 do Código de Processo Civil de 1.973, incluído pela Lei 12.322/2010, que tratava da sistemática dos agravos contra os despachos denegatórios dos recursos dirigidos a esta Corte e consigna ser dever do agravante atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento de sua irresignação.

3. Continua a ser esse o entendimento na vigência do Novo Código de Processo Civil, ao estipular que o relator não deve conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, III, Novo CPC).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 888.667/RJ, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe de 18/10/2016)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INADMITIU O ESPECIAL. FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

1. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que não admitiu o especial, caso em tela, impede o conhecimento do agravo em recurso especial, nos termos do que dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973,

normativo esse que também faz parte do contido no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil/2016 e no art. 253, parágrafo único, I, do RI/STJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).
2. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp 821.472/SP, Rel. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe de 6/10/2016)

Cabe ressaltar que, por ocasião do julgamento dos EAREsps 701.404, 746.775 e 831.326, concluído na sessão do dia 19/9/2018, a Corte Especial, com a ressalva do entendimento pessoal desta relatoria em sentido contrário, consolidou a orientação de que, para se viabilizar o conhecimento do agravo em recurso especial, é necessário que o recorrente impugne especificamente a integralidade dos fundamentos da decisão agravada, autônomos ou não, o que não ocorreu na espécie.

O entendimento foi mantido no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP, ocasião na qual se consignou que o art. 1.002 do CPC/2015, que prevê que "*A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte*", é aplicável a todos os recursos e "*somente deve ser afastado quando há expressa e específica norma em sentido contrário, tal como ocorre com o agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no supracitado artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea 'a', do RISTJ, segundo o qual compete ao relator não conhecer do agravo 'que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida'*"(EREsp 1.424.404/SP, Rel. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Assim, considerando a missão uniformizadora do Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a manutenção da decisão agravada, porque proferida segundo o entendimento adotado pela Corte Especial.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.085.024 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0414375-3

Número de Origem:

08200050520208180140 8200050520208180140

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S.A

ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763

AGRAVADO : CLARICE SOUSA LIMA

ADVOGADA : RITA DE CASSIA DO MONTE ANDRADE - PI003907

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - SOCIEDADE - LIQUIDAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUI S.A

ADVOGADO : EMERSON LOPES DOS SANTOS - BA023763

AGRAVADO : CLARICE SOUSA LIMA

ADVOGADA : RITA DE CASSIA DO MONTE ANDRADE - PI003907

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026